

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Coordenação de Regulação e Outorga da Superintendência de
Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Nota Técnica SEI-GDF n.º 6/2018 - ADASA/SRS/CORR

Brasília-DF, 16 de julho de 2018

Assunto: Apresentação da minuta de resolução que estabelece as diretrizes e os procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.

1. DO OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para a Diretoria Colegiada a minuta de resolução (10255754) que estabelece as diretrizes e os procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, após a análise e incorporação das contribuições obtidas nos processos de audiência e consulta pública.

2. DOS FATOS

2.1. O artigo 10 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa/DF, estabelece que compete à Adasa exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, que compreenderá, entre outras, as competências de promover estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento dos serviços e estimular a melhoria da qualidade e aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos.

2.2. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010) bem como a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014) estabelecem que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

2.3. No Distrito Federal, a situação do manejo de resíduos sólidos tem obtido avanços importantes, principalmente no que diz respeito à questão da disposição final, visto que, em janeiro de 2017 iniciou-se a operação do primeiro aterro sanitário de Brasília, e atualmente, com o encerramento da disposição final de resíduos sólidos domiciliares no Lixão da Estrutural, todos os resíduos sólidos domiciliares gerados no DF (cerca de 2.800 toneladas/dia) são aterrados no aterro sanitário.

2.4. O art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e o art. 9º, §2º da Lei Distrital nº 4.285/2008 estabelecem que a Adasa editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

- padrões e indicadores de qualidade;
- requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- medição, faturamento e cobrança de serviços;
- avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- planos de contingências e medidas de contingências.

2.5. Considerando que o Distrito Federal conviveu com um lixão por mais de 50 anos, se torna de suma importância a atuação da Adasa na edição de norma regulatória que disponha sobre os serviços de disposição final dos rejeitos em aterros sanitários, para que a situação de disposição dos rejeitos em lixão não seja novamente vivenciada pela capital do país.

2.6. A publicação dessa norma específica e a fiscalização por esta agência reguladora visam evitar que os aterros sanitários a serem utilizados pelo DF sejam implantados, operados e mantidos de maneira inadequada. Tal possibilidade é comprovada em estudos realizados pelo Tribunal de Contas da União, os quais estimaram que cerca de 38% dos recursos destinados pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) para construção de aterros sanitários no Brasil, no período compreendido entre os anos 2000 a 2011, foram desperdiçados, pois os aterros construídos foram abandonados ou mal operados, tornando-se novos lixões.

2.7. Visando regular o tema, em 13 de dezembro de 2017, a SRS submeteu à Diretoria Colegiada da Adasa a Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2017 - ADASA/SRS/CORR (3960259) apresentando uma minuta de resolução para regulamentar os procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos gerados no Distrito Federal, para aprovação e abertura do processo de consulta e audiência pública.

2.8. Em 22 de janeiro de 2018 a Diretoria Colegiada aprovou a solicitação da SRS (4728678). Dessa forma, a consulta pública foi realizada de 26 de janeiro a 09 de março de 2018, e a audiência pública presencial foi realizada no dia 27 de fevereiro de 2018 (AP 002/2018 – processo Sei nº 00197-00000316/2018-70). A referida audiência pública contou com a participação de 88 pessoas de vários setores da sociedade.

2.9. As contribuições recebidas durante os processos de consulta e audiência pública foram analisadas pela SRS e, quando consideradas pertinentes, resultaram na alteração do texto da minuta inicial. Todas as contribuições recebidas foram respondidas e constam do Anexo Único (9932433) desta Nota Técnica.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E TÉCNICOS

3.1. Para a elaboração da minuta de resolução foram considerados estudos técnicos sobre as melhores práticas relacionadas aos aterros sanitários e as normas técnicas e legais a seguir elencadas:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

- Lei Federal nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, e reestrutura a Adasa;
- Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;
- Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;
- Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;
- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal nº 02, de 17 de dezembro de 2014, que aprova o enquadramento dos corpos de água superficiais do Distrito Federal em classes, segundo os usos preponderantes, e dá encaminhamentos;
- Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre as restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências;
- Portaria do Comando da Aeronáutica (PCA) nº 692/GC3, de 10 de maio de 2017, a qual aprova a edição do PCA 3-3, que dispõe sobre o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros;
- Resolução nº 09, de 08 de abril de 2011, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados;
- Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011, que estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União;
- Resolução do nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as

- condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- Resolução do nº 420, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;
 - Resolução do nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;
 - Resolução do nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 8.419, de abril de 1992 (Errata 1996), Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos: Procedimento;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 13.896, de junho de 1997, Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 10.004, de maio de 2004, Resíduos sólidos - Classificação;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 10.005, de maio de 2004, Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 10.006, de maio de 2004, Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 10.007, de maio de 2004, Amostragem de resíduos sólidos;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 15.847, de junho de 2010, Amostragem de água subterrânea em poços de monitoramento — Métodos de purga;
 - Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 15.495, de junho de 2017, Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares - Parte 1: Projeto e construção e parte 2: Desenvolvimento;

4. DA ANÁLISE

4.1. A minuta de resolução apresentada para a audiência pública possuía 97 artigos e após a análise e incorporação das alterações resultantes da admissão de contribuições recebidas na consulta e audiência públicas, a minuta de resolução ora apresentada passou a conter 89 artigos, distribuídos na estrutura a seguir apresentada:

Título I - das Disposições Gerais

Capítulo I - Do Objeto e Definições

Capítulo II - Das Responsabilidades dos Prestadores de Serviços

Título II - Da Implantação, Operação, Manutenção, Monitoramento e Encerramento de Aterros Sanitários

Capítulo I - Da Implantação de Aterros Sanitários

Capítulo II - Da Operação e Manutenção de Aterros Sanitários

Seção I – Do Sistema de Informações

Seção II – Do Recebimento de Rejeitos

Seção III – Da Disposição dos Rejeitos nas Células de Aterramento

Seção IV – Dos Planos

Capítulo III - Do Monitoramento de Aterros Sanitários

Seção I – Do Monitoramento Geotécnico

Seção II – Do Monitoramento Ambiental

Capítulo IV - Do Plano de Contingência e Emergência

Capítulo V - Do Encerramento de Aterros Sanitários

Título III - Das Disposições Finais

Anexo Único - Definições

4.2. Durante os processos de audiência e consulta pública foram recebidas contribuições da Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública – ABLP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF e de dois usuários dos serviços.

4.3. De maneira geral, a norma teve seu texto simplificado e flexibilizado de modo a retirar algumas restrições anteriormente estabelecidas que limitavam a melhoria da eficiência das atividades a serem executadas. Além disso, alguns artigos foram realocados no documento para melhor entendimento.

4.4. Algumas contribuições solicitaram a alteração do preâmbulo da resolução para incluir, dentre as normas consideradas, leis que regulamentam as atividades de engenharia e agronomia, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além das legislações aeronáuticas pertinentes à localização de aterros sanitários. Apesar do fato de que todas as normas citadas foram consideradas para a elaboração da minuta, para facilitar a leitura da resolução, a equipe técnica optou por simplificar a abordagem das normas no preâmbulo e explicitá-las nesta Nota Técnica, no item Fundamento Legais e Técnicos.

4.5. Também para melhorar o desenvolvimento da leitura da norma, as definições que antes estavam apresentadas no artigo 2º foram deslocadas para o Anexo Único da resolução.

4.6. Após a consolidação das contribuições, verificou-se a necessidade de acrescentar algumas definições, tais como: contrato de adesão para prestação de serviços especiais; contrato de programa; massas críticas e pé de taludes. Por outro lado, algumas definições foram retiradas, pois os termos foram excluídos do texto da resolução, não sendo necessária sua definição. São eles: titular dos serviços; Controle de Transporte de Resíduos (CTR), tipos de resíduos; resíduos indiferenciados; *flare*; berma e barreira geossintética.

4.7. Com base em contribuição recebida, foi incluído um artigo no capítulo das responsabilidades dos prestadores de serviços (art. 4º) para determinar que somente sejam aterrados rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no Distrito Federal em aterros sanitários que atendam ao disposto nesta resolução, mesmo quando estes aterros, públicos ou privados, estejam situados fora do DF. No parágrafo único desse artigo foi esclarecido que a disposição final de rejeitos em aterros sanitários operados por prestador de serviços públicos que não integre a Administração do Distrito Federal será condicionada à celebração de contrato nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Distrital nº 4.948/2012, previamente aprovado pela Adasa.

4.8. Na minuta submetida à audiência pública, já havia a obrigação do prestador de serviços públicos de providenciar o licenciamento ambiental dos aterros sanitários. Porém, após a revisão do texto pela SRS, percebeu-se a necessidade de estipular um prazo para que essas licenças sejam

encaminhadas à Adasa para conhecimento. Por isso, foi incluído no parágrafo único do artigo 9º que esses documentos sejam apresentados à esta Agência no prazo de até 10 (dez) dias da sua emissão pelo órgão ambiental competente.

4.9. Também foi solicitado incluir algumas características específicas de projeto, porém tais sugestões não foram acatadas pois a equipe técnica entende que o detalhamento das características de projeto, mesmo que já amplamente adotado no país, não é necessário, tendo em vista que os projetos já deverão atender às normas técnicas vigentes bem como a presente resolução. Inclusive, em alguns artigos que restringia a aplicação ou o desenvolvimento de critérios técnico-operacionais, decidiu-se por não detalhar essas questões de modo que a resolução não limite a utilização de inovações técnicas, evitando a ingerência em critérios de projeto a serem definidos e justificados pelos projetistas.

4.10. Em relação à seleção de áreas para implantação de novos aterros sanitários, foi necessário alterar o caput do artigo 14 para restringir os critérios de seleção de áreas somente para os aterros a serem construídos e operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal. Tal alteração se fez necessária pois, caso o Distrito Federal contrate um aterro já em operação, os critérios de seleção da área não precisam seguir essa resolução, visto que a obrigatoriedade de adequação às normas regulatórias editadas pela Adasa se dará a partir da contratação do aterro sanitário diretamente pelo Distrito Federal ou por prestador de serviços públicos que possua delegação para tal.

4.11. Cabe esclarecer que os aterros que não sejam utilizados para a prestação de serviços de disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal devem seguir apenas as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes. Além disso, cabe destacar que a contratação de aterros privados ou situados fora da área territorial do DF deve ocorrer somente nos casos em que exista justificativa técnica e econômica.

4.12. Dentro dos critérios para seleção de área, foi solicitado que a Adasa reduzisse a exigência de vida útil mínima do aterro de 30 para 10 anos, conforme estabelece a norma ABNT NBR 13.896/97. Porém tal contribuição não foi acatada, pois esta SRS entende que é necessário estabelecer um tempo de vida útil maior do que o mínimo previsto na norma técnica, uma vez que 30 anos é o tempo razoável e necessário para garantir menor taxa de amortização de grandes investimentos, com a consequente redução do preço final da tonelada de rejeitos a ser aterrada. Além disso, objetiva prevenir a necessidade de se buscar novas e escassas áreas aptas para a construção e operação desse tipo de instalação. Tendo em vista a necessidade de se buscar alternativas para redução na geração e reaproveitamento dos resíduos, a tendência é que os novos aterros recebam apenas os rejeitos (conforme definição da Lei nº 12.305/2010), aumentando a vida útil destes.

4.13. Uma das contribuições acatadas tem como foco a preocupação com a ocorrência de danos ambientais provocados por extravasamento de chorume em lagoas de armazenamento devido à eventuais incidentes nas atividades de transporte ou tratamento desse efluente. Sendo assim, foi sugerido que seria relevante valorizar na resolução a questão das lagoas de armazenamento de chorume, estabelecendo que elas devam ter capacidade suficiente para conter os efluentes gerados por um prazo seguro, para minimizar riscos futuros. Dessa maneira foi incluído ao parágrafo único do artigo 18 a obrigatoriedade de que as lagoas de armazenamento de chorume instaladas no aterro sanitário devam ter capacidade suficiente para reter os efluentes do aterro sanitário por um prazo mínimo de 07 (sete) dias, considerando a maior vazão.

4.14. Sobre o aproveitamento energético do biogás gerado no aterro sanitário, o texto anterior estabelecia o detalhamento mínimo do projeto. Porém, a equipe técnica entende que a elaboração de projeto para realização do aproveitamento energético dos gases deve ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica. Portanto, o detalhamento do projeto foi suprimido da resolução e o conteúdo foi reformulado, resultando na seguinte redação:

Art. 24 O prestador de serviços públicos deve elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento energético dos gases gerados nos aterros sanitários de sua responsabilidade.

§1º Sempre que houver viabilidade técnica e econômica o prestador de serviços públicos deve contemplar no projeto executivo as estruturas necessárias para o aproveitamento energético dos gases.

§2º Para aterros sanitários em operação, o estudo de viabilidade técnica e econômica, bem como o cronograma de implantação, deve ser apresentado à Adasa no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução.

4.15. O SLU e o CREA solicitaram que ficasse explícito na resolução a obrigação do aterro sanitário possuir um profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe, com anotação de responsabilidade. Tal contribuição foi acatada e inserida no inciso I do artigo 25, que dispõe sobre as obrigações do prestador de serviços públicos na operação do aterro sanitário.

4.16. De acordo com o art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010 é proibido nos aterros sanitários a catação de materiais recicláveis, porém, foi argumentado que pode ocorrer o caso de um terreno onde se localiza o aterro sanitário contar, também, com uma unidade de triagem licenciada, o que seria perfeitamente legal. Entendemos que essa contribuição é pertinente, e assim foi incluída uma ressalva sobre as áreas de triagem no parágrafo único do artigo sobre as vedações:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. No caso da existência de unidade de triagem licenciada, equipada e instalada no mesmo terreno do aterro sanitário, será permitida a catação de materiais recicláveis nesta instalação específica.

4.17. O artigo 32 da resolução define quais os tipos de resíduos e rejeitos que podem ser recebidos nos aterros sanitários, porém foi necessário acrescentar um parágrafo a esse artigo para esclarecer que, caso expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente, outros resíduos poderão ser recebidos.

4.18. A relação entre o prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal e outros prestadores de serviços de saneamento básico ou com geradores privados, deve ser regulada pela Adasa, portanto, foi esclarecido na resolução que em aterros sanitários operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal é condicionada à celebração de contrato de programa ou de contrato de adesão para prestação de serviços especiais. Nesse caso, também é necessário a remuneração do prestador de serviços públicos nos termos das normas legais, contratuais e de regulação, em especial art. 12 da Lei Federal nº 11.445/2007.

4.19. Visto que todos os veículos transportadores de resíduos que utilizarem os aterros sanitários para disposição de rejeitos devem ser cadastrados pelo prestador de serviços públicos, a redação do artigo 35 foi alterada para excluir a obrigatoriedade da pesagem na saída, pois em alguns casos, quando o veículo já tiver previamente cadastrado o seu peso sem resíduos (tara) no sistema, a pesagem na saída da instalação pode ser dispensada.

4.20. Para orientar a forma de elaboração de alguns documentos exigidos na minuta, foi incluído um artigo (art. 46) para esclarecer que os planos de Controle Ambiental e de Prevenção e Combate a Incêndio, bem como os programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais devem ser elaborados de acordo com o determinado pelos órgãos competentes.

4.21. O Capítulo III – do Monitoramento de Aterros Sanitários, e as Seções I e II foram reformuladas por iniciativa própria, com alteração das redações de artigos e supressão de alguns

parágrafos e incisos para simplificar a redação da resolução. O conteúdo não foi prejudicado, apenas reescrito de maneira mais clara e objetiva. Dessa forma, algumas disposições comuns aos monitoramentos geotécnicos e ambiental que estavam repetidas nas seções específicas foram transferidas para a parte geral do capítulo com ajuste da redação.

4.22. Também por iniciativa própria, foi incluído o artigo 74 para determinar que o prestador de serviços elabore um relatório anual consolidado sobre o monitoramento ambiental, e o encaminhe à Adasa no prazo previsto. Nessa mesma seção, foi excluído o artigo sobre avaliação dos passivos ambientais provenientes de uso pretérito de área utilizada pelo aterro sanitário, visto que tal competência é do órgão ambiental e não da entidade reguladora.

4.23. Por iniciativa própria, foi alterado o prazo para comunicação de incidentes anteriormente definido. Entende-se que a comunicação de incidente deve ser imediata para permitir que a fiscalização possa acompanhar o desenrolar dos fatos decorrentes do incidente e adotar de maneira célere as providências necessárias.

4.24. O conteúdo do Título III – Das Infrações, foi excluído da resolução, pois a SRS está elaborando uma resolução específica sobre tipificação de infrações. Portanto, é mais pertinente incluir esse conteúdo nessa norma específica.

4.25. Nas disposições finais foi incluído um artigo (art. 82) para esclarecer que os prestadores de serviços tanto públicos quanto privados que aterrem rejeitos dos resíduos sólidos provenientes do Distrito Federal devem observar esta resolução.

4.26. Em atendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e as metas estabelecidas no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado por meio do Decreto Distrital nº 38.903/2018, foi incluído nas disposições finais, o artigo 83, que obriga o prestador de serviços públicos que realize atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a adotar ações para reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final em aterros sanitários.

4.27. Finalmente, foi incluído nessa resolução três alterações à Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, para dispor sobre a necessidade de comunicação de incidentes ocorridos na prestação dos serviços pelo prestador de serviços públicos à Adasa e seus procedimentos. Tais alterações são importantes para permitir que a Adasa melhore a eficiência de sua fiscalização, pois, é comum ocorrerem incidentes graves durante a prestação de serviços que a Agência só toma conhecimento por meio de matérias veiculadas na imprensa. Sendo assim, foi realizada uma alteração no inciso XXI do artigo 9º, da Resolução nº 21/2016 alterando a redação para estabelecer que é responsabilidade do prestador de serviços comunicar à Adasa a ocorrência de incidentes ocorridos inclusive na operação de aterros sanitários.

4.28. Também foi acrescentado o artigo 13-A que define o prazo e as informações que devem ser encaminhadas à Adasa nessas ocorrências com a seguinte redação:

“Art. 13-A Na ocorrência de incidentes o prestador de serviços deverá comunicar o ocorrido à Adasa imediatamente da ciência dos fatos, e em até 24 (vinte e quatro) horas informar, no mínimo:

- I. descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza;*
- II. atividades afetadas;*
- III. causa provável do incidente;*
- IV. caracterização dos danos causados:*
 - a. aos sistemas públicos;*
 - b. ao patrimônio próprio ou de terceiros;*
 - c. ao meio ambiente;*
 - d. à saúde pública; e*

- e. *à integridade física de pessoas.*
- V. *providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;*
- VI. *prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;*
- VII. *áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;*
- VIII. *impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;*
- IX. *usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.*

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à Adasa a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 12 (doze) horas após o seu restabelecimento.”

4.29. Foi acrescentado ao Anexo Único da Resolução nº 21/2016, a definição de “incidente”.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A aprovação dessa minuta de resolução e sua publicação contribuirá para a melhoria da prestação do serviço público de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos do Distrito Federal em aterro sanitário. A norma, ao dispor sobre as dimensões técnicas da prestação dos serviços, objetiva a otimização dos seus custos, a segurança das instalações e proteção do meio ambiente.

5.2. A atuação desta Agência, por meio da atividade regulatória, contribuirá para o desenvolvimento dos serviços e estimulará a melhoria da qualidade e aumento de eficiência das atividades desempenhadas pelo prestador de serviços.

5.3. Pelo exposto acima, a minuta apresentada (10255754) reúne condições de ser submetida ao Serviço Jurídico da Adasa para análise e posterior deliberação da Diretoria Colegiada com vistas à aprovação.

6. DA RECOMENDAÇÃO

6.1. Após a análise das contribuições recebidas e realização dos ajustes ao texto da minuta de resolução realizados com base nessas contribuições, recomendamos à Diretoria Colegiada da Adasa que aprove e encaminhe para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal a minuta de resolução que estabelece as diretrizes e procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal e dá outras providências.

KAOARA BATISTA DE SÁ

Coordenadora de Regulação e Outorga - SRS

SILVO GOIS DE ALCÂNTARA

Assessor - SRS

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Serviço Jurídico para análise e posterior encaminhamento à Diretoria Colegiada da Adasa para deliberação.

ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS

Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SÁ - Matr.0266962-5, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 16/07/2018, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA-Substituto(a)**, em 16/07/2018, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 16/07/2018, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **10255988** código CRC= **3CFFD098**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF

3961-4907

0197-001118/2017

Doc. SEI/GDF 10255988